

**Processo:** 1071429  
**Natureza:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
**Entidade:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas – CISRUN  
**Responsável:** Silvanei Batista Santos, presidente  
**Procuradora:** Roberta Soares Aquino, OAB/MG 111.649 (fl. 41)  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS PREVISÕES EDITALÍCIAS RELATIVAS AO NÚMERO DE CLASSIFICADOS PARA A PROVA DE TÍTULOS E A QUANTIDADE DE CANDIDATOS APROVADOS PARA AS FASES POSTERIORES DO CONCURSO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR.

1. A ausência de reserva efetiva de vagas para candidatos com deficiência, em razão da regionalização das vagas previstas em edital, constitui afronta ao disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem como à jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que tem realçado a necessidade de previsão expressa do percentual de reserva, bem como de regras claras quanto ao arredondamento – quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado –, além da ordem de convocação dos candidatos aprovados, os quais preferencialmente tenham tido seus nomes divulgados em lista distinta daquela relativa aos candidatos às vagas de ampla concorrência.
2. Cláusulas editalícias contraditórias relativas à previsão do número de classificados para a prova de títulos e à quantidade de candidatos convocados para as fases posteriores do concurso, que potencialmente restrinjam a competitividade do certame ou criem situação na qual candidatos aprovados no concurso podem não ter sido submetidos a todas as provas definidas no edital no momento adequado, fundamentam a aplicação da multa de que trata o art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, haja vista a afronta ao inciso II do art. 37 da CRFB/88, que prevê a ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos oferecidos em concurso aos brasileiros que preencham os requisitos da lei.
3. O descumprimento injustificado, pelo gestor, de diligência determinada pelo relator visando à complementação da instrução processual constitui fundamento para a aplicação da multa de que trata o art. 85, III, da Lei Orgânica.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregular o Edital n. 001/2019, que rege o concurso deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas – Cisrun, com o objetivo de prover vagas do quadro de empregos públicos, sob responsabilidade do sr. Silvanei Batista Santos, presidente à época e signatário do instrumento convocatório;
- II) aplicar multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao sr. Silvanei Batista Santos, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das seguintes irregularidades, com fundamento no art. 85, incisos II e III, da LC n. 102/2008:
- a) ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência;
  - b) incompatibilidade entre o número de classificados para a prova de títulos e a quantidade de candidatos convocados para as fases posteriores do concurso;
  - c) descumprimento injustificado das diligências determinadas por esta relatoria;
- III) determinar que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais;
- IV) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Edital do Concurso Público n. 001/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas – Cisrun, com o objetivo de prover vagas do quadro de pessoal.

Autuados e distribuídos em **25/6/2019**, fl. 10, após despacho deste relator, os autos seguiram para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que, em exame técnico inicial, às fls. 13 a 22, manifestou, em síntese, pela necessidade de complementação da instrução, bem como apontou irregularidades no instrumento convocatório.

Às fls. 24 e 24v, consta parecer preliminar do Ministério Público de Contas, que ratificou as conclusões da unidade técnica.

Ato contínuo, à fl. 25, foi determinada a intimação do presidente do Cisrun, sr. Silvanei Batista Santos, para o encaminhamento da documentação pertinente à complementação da instrução processual. Regularmente intimado, o responsável não se manifestou, a teor da certidão à fl. 32.

À fl. 35, determinou-se nova intimação, com a fixação de multa de R\$5.000,00 em caso de descumprimento da diligência, nos termos do art. 85, inciso III, da LC n. 102/08. Dessa feita, consoante petição acostada à fl. 41 (digitalizada – peça n. 9 – SGAP), o responsável requereu a prorrogação do prazo para o cumprimento da diligência, o que lhe foi deferido. No entanto, não foi apresentada a documentação solicitada, conforme certificado nos autos – peça n. 16.

Regularmente citado, o responsável permaneceu inerte (vide certidão – peça n. 21 - SGAP).

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo – peça n. 23, opinou pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, pela aplicação de multa ao gestor, assim como pela expedição de recomendação ao responsável.

Em sequência, os autos foram conclusos à relatoria.

É o relatório, em síntese.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No exame preliminar do Edital n. 001/2019, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (fls. 13 a 22), o órgão instrutivo apurou diversas impropriedades formais e irregularidades, a exigir imediata modificação do edital ou a complementação da instrução, a saber:

**1. Publicidade do edital**

Segundo o órgão instrutivo, para que o Cisru atenda plenamente às disposições da Súmula n. 116 deste Tribunal de Contas, falta a publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação, uma vez que ficou comprovada a sua divulgação em quadro de avisos, no

sítio eletrônico da empresa organizadora, Cotec/Fadenor,<sup>1</sup> assim como no Diário Oficial de Minas Gerais e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (fl. 14).

## **2. Previsão legal dos empregos públicos ofertados**

Neste tópico, o órgão instrutivo realçou que entre os documentos relativos ao certame, juntados ao Fiscap, não constam o ato normativo criador dos empregos públicos ofertados no concurso, o protocolo de intenções que deu origem ao Consórcio ou qualquer outro ato normativo regulamentador do processo seletivo ou das contratações precedidas de concurso público no âmbito do Cisrun. Assim, faltam informações concernentes ao número de empregos, seus requisitos de acesso, salários, jornada de trabalhos e atribuições. Restou prejudicada, portanto, a completa análise do certame, razão pela qual a unidade técnica aduziu que “para análise completa do Edital, necessário seria o encaminhamento do Protocolo de Intenções, das leis ratificadoras e de todos os normativos regulamentadores dos empregos públicos no âmbito do CISRUN” (fl. 15).

## **3. Quantitativo de vagas**

Devido à ausência do (s) normativo (s) regulamentador (es) dos empregos públicos no âmbito do Cisrun, assim como à falta do Protocolo de Intenções, a unidade técnica argumentou no sentido da impossibilidade de aferir se o quantitativo de vagas ofertadas no certame está, ou não, consonante com os instrumentos normativos que criaram os empregos públicos.

A partir da análise dos dados do Fiscap, entendeu que a quantidade de empregos ofertados no concurso está em desacordo com o número de vagas criadas e ocupadas, resultando em vagas ofertadas em número superior àquelas efetivamente disponíveis (fl. 15). Entretanto, ante a falta dos atos normativos que regulamentam o concurso, não foi possível formular opinião conclusiva quanto ao tópico, uma vez que a disparidade pode ter resultado tão somente de erro no preenchimento do Fiscap (fl. 15v).

## **4. Requisitos de acesso, atribuições, escolaridade**

Pelos mesmos motivos explicitados no tópico anterior, quais sejam, a ausência do protocolo de intenções e do normativo regulamentador, o órgão instrutivo entendeu pela impossibilidade de examinar se os requisitos de acesso e as atribuições dos empregos públicos oferecidos<sup>2</sup> no certame estão, ou não, em consonância com o instrumento legal que criou as vagas.

## **5. Vencimentos**

De acordo com o órgão instrutivo, os gestores anexaram ao Fiscap a Portaria n. 041/2015, que reajustou os salários e fixou as cargas horárias semanais dos empregos existentes no âmbito do Cisrun. No cotejo entre os valores constantes da referida portaria e aqueles previstos no Anexo I do Edital (fl. 7) verificou-se discrepância dos salários definidos em cada um dos instrumentos (fl. 16). Contudo, devido à ausência do normativo regulamentador, não foi possível formular opinião conclusiva sobre o item.

## **6. Jornada de trabalho**

Assim como no caso dos salários, observou-se discrepância entre o que consta na Portaria n. 041/2015 sobre a jornada dos empregos ofertados no certame e o que consta do Anexo I ao Edital n. 001/2019. Nesse caso, a diferença resulta na fixação de carga horária semanal na

---

<sup>1</sup> Vide em [www.cotec.fadenor.com.br](http://www.cotec.fadenor.com.br).

<sup>2</sup> Conductor Socorrista, Enfermeiro, Médico e Técnico em Enfermagem. Vide o Anexo I do Edital. fl. 7.

portaria, enquanto o anexo do instrumento convocatório prevê a carga horária mensal dos cargos, sem que haja equivalência de valores. Novamente, o órgão instrutivo salientou a importância de se juntar o normativo regulamentador, de forma a permitir a análise das previsões editalícias.

#### **7. Vagas reservadas para candidatos com deficiência**

Embora o item 3.2 do Edital n. 001/2019 tenha previsto a reserva de 10% das vagas ofertadas no certame para candidatos com deficiência, o Anexo I do instrumento convocatório não previu essa reserva - vide fl. 7v, assim como as demais páginas do Anexo I no site da empresa organizadora.<sup>3</sup> Diante dessa diferença, o órgão instrutivo concluiu que “as vagas disponibilizadas de acordo com o percentual trazido pelo Edital (10%) não foram reservadas por emprego público [...] verifica-se que **a distribuição foi realizada por lotação, isto é, observou-se o número de empregos por regionalidade** e não pelo total de empregos ofertados no Edital” (fl. 17, grifos nossos).

A partir das previsões do Decreto federal n. 9508/2018, que admite apenas excepcionalmente a aplicação do percentual de reserva de modo regionalizado ou por especialidade, prevalecendo, portanto, a aplicação sobre o total de vagas disponibilizadas no edital, o órgão instrutivo entendeu que, similarmente, a reserva de vagas no Edital n. 001/2019 deveria ter incidido sobre o total de empregos públicos ofertados e não sobre o número de vagas ofertado por regionalidade (fl. 17v).

Quanto à regra de arredondamento, também contida no item 3.2 do edital, acima mencionado, o órgão instrutivo entendeu que o edital deve prever expressamente que, no caso de a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionado, deverá ocorrer o arredondamento para um **número inteiro**. Acrescentou, ainda, que não há informações nos autos sobre a legislação que estabeleceu o percentual de reserva ou o critério de arredondamento.

Por outro lado, a unidade técnica manifestou pela regularidade da cláusula editalícia (11.1.1) que definiu a ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados - considerando-se o percentual de reserva de 10%, previu-se convocação para a 5ª, 11ª, 21ª, 31ª e assim sequencialmente.

#### **8. Da previsão de lista classificatória apartada para candidatos com deficiência**

O item 9.6 do Edital previu a publicação do resultado do concurso em lista única, com a pontuação dos candidatos e sua classificação, observada a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Embora o dispositivo da legislação, em sentido amplo, usualmente referido quando se trata da obrigação de publicar duas listas tenha sido revogado, qual seja, o art. 42 do Decreto Federal n. 3298/1999, o órgão técnico ressaltou a importância da correta identificação dos candidatos classificados para as vagas de ampla concorrência e para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, em listas separadas. Para tanto, citou julgado deste Tribunal de Contas que corrobora tal entendimento (vide Edital Concurso Público n. 886473).

#### **8. Prova de títulos**

---

<sup>3</sup> Link em: [https://cotec.fadenor.com.br/assets/documentos/385/anexos/Anexo\\_I.pdf?time=20211903321155](https://cotec.fadenor.com.br/assets/documentos/385/anexos/Anexo_I.pdf?time=20211903321155).

Em relação à prova de títulos, a unidade técnica verificou duas principais inconsistências, a primeira delas relativa à forma prevista de encaminhamento dos documentos - tão somente postagem pelos Correios, de acordo com o item 6.4 do Edital, sendo que, em item posterior (6.5.1.2), previu-se também a possibilidade de entrega pessoal da documentação. Em face da contradição das cláusulas, a unidade técnica pugnou pela necessidade de harmonização das previsões, para que fosse admitida mais de uma forma de entrega dos documentos pelos candidatos (fl. 18v).

Outra inconsistência diz respeito ao que consta do item 6.3 do edital, que previu que somente seriam analisados os títulos dos candidatos que obtivessem ao menos 50% dos pontos da prova de múltipla escolha e que fossem classificados em **até 2 (duas)** vezes o número de vagas ofertadas para o cargo pleiteado, incluindo os empatados no limite da pontuação. Entretanto, no item 7.2 do edital previu-se que, para realização da prova prática, seriam selecionados candidatos ao cargo de enfermeiro classificados em **até 5 (cinco)** vezes o número de vagas ofertadas, incluindo os candidatos empatados. Mantida dessa forma, a segunda previsão editalícia citada provocaria a convocação de candidatos que não tiveram a oportunidade de apresentar seus títulos e, assim, de serem devidamente classificados. Na mesma linha, o item 7.2.2 do edital previu a possibilidade de convocação extra de candidatos aprovados na prova de múltipla escolha (pontuação mínima de 50%), caso, na fase de prova prática, não houvesse número suficiente de candidatos considerados aptos. O problema é que a previsão do item 7.2.2 não faz menção à prova de títulos, novamente entrando em contradição com o já mencionado item 6.3. Em face dessas inconsistências, a unidade técnica destacou a necessidade de o edital prever uma quantidade suficiente de classificados na prova de títulos para fins de convocação nas próximas fases do certame, inclusive para fins da classificação final do concurso (fl. 21v).

Por outro lado, considerou regulares as previsões editalícias relativas às inscrições, à devolução da taxa de inscrição em caso de suspensão do certame ou do adiamento da data das provas, à forma de interposição de recursos e à guarda de documentos.

Diante das considerações tecidas, ao fim do relatório preliminar, a unidade técnica concluiu que, *in verbis*:

3.1 Para completa instrução dos autos é necessário o encaminhamento dos seguintes documentos:

- Cópia do Protocolo de Intenções para constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas –CISRUN;
- Leis de Ratificação do Protocolo de Intenções;
- Legislação/Normativo criador dos cargos constando vagas criadas, escolaridade/requisitos de acesso, jornada de trabalho e atribuições;
- Legislação/Normativo vigente referente aos cargos, carreiras e vencimentos, bem como de suas devidas atualizações, se for o caso;
- Quadro de Cargos/Empregos devidamente preenchido com número de cargos criados, vagas ocupadas e vagas disponíveis de acordo com a legislação a ser encaminhada;
- Normativo próprio que dispõe acerca da regra de percentual e arredondamento no que se refere à reserva de pessoas com deficiência (se existente).

3.2 O Edital n. 001/2019 apresenta as seguintes irregularidades:

- Os salários previstos no Edital estão divergentes daqueles previstos na Portaria 41/2015, anexada no Fiscap;

- A Carga horária prevista no Edital está divergente daquela prevista na Portaria 41/2015, anexada no Fiscap;
- Não foram reservadas vagas para pessoas com deficiência considerando o número total de vagas ofertadas por emprego público;
- Foi estabelecida forma única de envio de documentação para Prova de Títulos, qual seja, via postal;
- O número de classificados para Prova de Títulos não está compatível com o número de candidatos convocados para as fases posteriores do certame;
- Restou faltosa a publicação do Edital também em Jornal de Grande Circulação.

Ressalta-se que, após a análise do órgão instrutivo, a qual foi corroborada pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação preliminar (fls. 24 e 24v), o presidente do Cisrun, sr. Silvanei Batista Santos, foi intimado para apresentar os esclarecimentos e documentação pertinentes; na última intimação, efetivada no dia 6/3/2020, foi fixada, inclusive, multa de R\$5.000,00 ao gestor no caso de descumprimento da diligência, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica. Ainda assim, o responsável não atendeu à determinação desta relatoria, embora tivesse sido atendido em seu pedido de prorrogação de prazo.

Posteriormente, em 7/8/2020, foi determinada a citação do gestor, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse as alegações que entendesse cabíveis, bem como os documentos comprobatórios relativos aos fatos apontados no relatório técnico de fls. 13 a 22, referentes ao Edital n. 001/2019 (vide peça n. 18 – SGAP). A citação foi efetivada no dia 2/10/2020 (peça n. 20), porém, mais uma vez, o gestor ficou-se inerte.

Em cumprimento ao despacho de citação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva. Ante a ausência de manifestação do gestor, concluiu pela procedência parcial das irregularidades e pela aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Orgânica. O órgão ministerial também opinou pela estipulação de prazo ao gestor para sanar as irregularidades apontadas, assim como para que se abstenha de praticar novamente as condutas tidas como irregulares no presente caso (peça n. 23).

Antes de prosseguir na análise das irregularidades, consulta ao site da empresa organizadora do certame - Cotec/Fadenor,<sup>4</sup> revela que o concurso teve continuidade, a despeito de todas as intimações e da citação do presidente do Cisrun, inclusive para que promovesse alterações em cláusulas editalícias que veiculavam previsões contraditórias e potencialmente restritivas da competitividade do certame. Houve a aprovação de candidatos para os empregos públicos ofertados e a divulgação das respectivas listas de convocação para realização do curso de formação. Contudo, vale salientar novamente, nenhuma justificativa foi apresentada a esta Corte de Contas.

Observa-se que em 18/3/2020 foi suspenso o curso de formação previsto para os empregos de socorrista e técnico de enfermagem, que ocorreria nos dias 19 e 20 e 23 a 27 de março de 2020, em razão do reconhecimento da pandemia do coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS e da decretação de estado de emergência em Montes Claros, local de realização das provas do concurso.<sup>5</sup> Por sua vez, o comunicado divulgado pela empresa organizadora em 17/8/2020 acerca das normas de biossegurança a serem observadas pelos candidatos durante a

---

<sup>4</sup> Vide o link: [https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod\\_vest=385](https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod_vest=385).

<sup>5</sup> Vide o documento intitulado “Aviso - Suspensão do Curso de Formação”, presente no link: [https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod\\_vest=385](https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod_vest=385).

realização do curso de formação, subscrito pelo sr. Silvanei Batista Santos, indica a **retomada do certame**.<sup>6</sup> Chega-se à mesma conclusão ao se visualizar os documentos contendo os resultados dos cursos de formação realizados, o último deles datado de 22/10/2020.<sup>7</sup>

Dessa forma, em virtude da ausência de manifestação do gestor, considera-se desatendida a diligência determinada para que fossem juntados os atos normativos e demais documentos que fundamentam as previsões editalícias, conforme o item 3.1. do relatório técnico de fls. 13 a 22. Salienta-se que a falta desses documentos inviabilizou a elaboração de análise técnica completa acerca do Edital n. 001/2019.

Ante a falta dos documentos, também não foi possível avaliar a razão para a previsão de salários e carga horária para os empregos previstos no Edital n. 001/2019 em desacordo com aqueles estipulados na Portaria n. 041/2015, anexada ao Fiscap (vide o item 3.2 do relatório técnico de fls. 13 a 22).

Ademais, embora no site da empresa organizadora do concurso conste a publicação da 1ª Retificação do Edital, datada de 23/1/2020, verifica-se que as modificações promovidas no instrumento convocatório nada têm a ver com aquelas apontadas pelo órgão instrutivo, e dizem respeito à alteração do cronograma de datas do concurso. Portanto, permanecem os apontamentos do item 3.2 do relatório técnico quanto a: 1) ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, considerando o número total de vagas ofertadas por emprego público; 2) estabelecimento de forma única de envio de documentação para a prova de títulos, qual seja, via postal; 3) incompatibilidade entre o número de classificados para a prova de títulos e a quantidade de candidatos convocados para as fases posteriores do concurso; 4) falta de publicação do edital em jornal de grande circulação.

Quanto ao estabelecimento de forma única de envio da documentação para a prova de títulos e à falta de publicação do edital em jornal de grande circulação entendo que se trata de irregularidades meramente formais que, diante das circunstâncias do caso concreto - com o concurso já em fase avançada de convocação dos candidatos aprovados, além da ausência de elementos instrutórios suficientes - são incapazes de fundamentar conclusão pela ocorrência de prejuízo, seja à Administração ou aos candidatos.

Entretanto, considero graves as irregularidades relativas à ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência e à incompatibilidade entre o número de classificados para a prova de títulos e a quantidade de candidatos convocados para as fases posteriores do concurso.

Quanto à reserva, verifica-se a dissonância entre o que consta do Anexo I do Edital n. 001/2019, que não prevê qualquer vaga destinada aos candidatos com deficiência, haja vista a regionalização das vagas, e o conteúdo do item 3.2 do instrumento convocatório, que estipulou a reserva de 10% dos empregos públicos ofertados no concurso para candidatos com deficiência. Há evidente afronta, nesse caso, ao que dispõe o inciso VIII do art. 37 da Constituição de 1988, segundo o qual a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

---

<sup>6</sup> Vide o documento intitulado “Comunicado de Convocação para o Curso de Formação Edital 01-2019”, no link: [https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod\\_vest=385](https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod_vest=385).

<sup>7</sup> Conforme o documento intitulado “Resultado final (Retificado) - Cursos de Formação - Edital n - 01- 2019 - Conductor Socorrista - Turma I”, presente no seguinte endereço eletrônico: [https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod\\_vest=385](https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod_vest=385).

Trata-se de norma que densifica o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, CRFB/88), sobretudo em sua faceta material, de efetiva previsão e garantia de condições para que todos os interessados em disputar cargos ou empregos públicos ofertados em concurso possam participar do certame em condições de igualdade, independentemente de suas especificidades pessoais. Registre-se, ainda, a discordância entre as previsões editalícias e a jurisprudência desta Corte de Contas, que tem firmado posição garantista, realçando a necessidade de previsão expressa do percentual de reserva, bem como de regras claras quanto ao arredondamento - quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado - e à ordem de convocação dos candidatos aprovados, os quais preferencialmente tenham tido seus nomes divulgados em lista distinta daquela relativa aos candidatos às vagas de ampla concorrência.

Em face das considerações precedentes, impõe-se a aplicação da multa de que trata o art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal ao presidente do Cisrun, sr. Silvanei Batista Santos.

Ademais, reputo como graves as contradições indicadas pela unidade técnica no que tange às cláusulas editalícias relativas ao número de classificados para a prova de títulos e a quantidade de candidatos convocados para as fases posteriores do concurso. A redação das cláusulas 6.3, 7.2 e 7.2.2 do Edital n. 001/2019, além de potencialmente restringir a competitividade, enseja situação na qual candidatos podem ter sido aprovados no concurso sem realizar, no momento adequado, uma das fases obrigatórias do certame, a saber, a prova de títulos. Essa a razão pela qual a unidade técnica destacou, em seu exame inicial, a necessidade de o edital prever quantidade suficiente de classificados na prova de títulos, de modo a assegurar a existência de número suficiente de aprovados para as próximas fases do certame, assim como para fins da classificação final. Tais irregularidades foram agravadas pela falta de esclarecimentos ou de justificativas por parte do gestor, o que inviabilizou a análise integral do instrumento convocatório e do processo de seleção dele decorrente.

Também nesse caso, a incidência da multa de que trata o art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, é medida que se impõe, tendo em vista a dissonância das previsões editalícias em análise acerca do preceito contido no inciso II do art. 37 da CRFB/88, que contempla a ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos oferecidos em concurso aos brasileiros que preencham os requisitos da lei.

Entendo, por fim, pela aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica ao sr. Silvanei Batista Santos, haja vista o descumprimento injustificado dos despachos decisórios desta relatoria destinados a propiciar a complementação da instrução processual.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela **irregularidade** do Edital n. 001/2019, que rege o concurso deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas - Cisrun, com o objetivo de prover vagas do quadro de empregos públicos, de responsabilidade do sr. Silvanei Batista Santos, presidente à época e signatário, e aplico-lhe multa no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelos seguintes motivos:

1) ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência e 2) incompatibilidade entre o número de classificados para a prova de títulos e a quantidade de candidatos convocados para as fases posteriores do concurso – multa de R\$4.000,00, sendo R\$2.000,00 para cada uma das irregularidades, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Considerando-se, ainda, a ausência injustificada de resposta do sr. Silvanei Batista Santos às diligências determinadas por esta relatoria, aplica-se a multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica, no valor de R\$2.000,00.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, **arquivem-se** os autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*

kl/ms

